ACÓRDÃO - AC00 - 1334/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2802/2019
PROTOCOLO	: 1964959
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO	: JOÃO RICARDO GAIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de se atender integralmente ao comando do art. 31, I, II e III, da LC 141/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. João Ricardo Gaia**, Secretário Municipal de Saúde, à época, e ordenador de despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de se atender integralmente ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012; pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo para que observe, com maior rigor, às normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente, quanto ao cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012, quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do *site* eletrônico do Munícipio; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – Relatório

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Ricardo Gaia, Secretário Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 01/04/2019, dentro do prazo regimental, conforme protocolo (f. 1).

1.1 – Da manifestação técnica

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 7655/2021 (f. 305/316), nos termos do art. 110, § 4º do Regimento Interno, e concluiu que as contas anuais de gestão apresentaram os seguintes achados:

> 2.1.2 Balancetes Mensais dos períodos do exercício enviados fora do prazo;
>
> 2.1.4 Divergência entre demonstrativos quanto a alteração orçamentária;
>
> 2.1.5.2 Não comprovação do Saldo para o exercício seguinte por meio dos documentos enviados;
>
> 2.1.5.6 I. Geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa não corresponde à diferença entre os saldos de Caixa final e inicial;
>
> 2.1.5.7 Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas;
>
> 2.1.7.2 Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
>
> 2.1.8 Ausência de vínculo de servidor efetivo do quadro próprio do Controle Interno;

1.2 – Da manifestação do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9078/2023 (f. 319/323), relatou a análise da Equipe Técnica e apontou que o responsável por estas Contas de Gestão não foi intimado para se manifestar nos autos sobre os fatos e irregularidades constatadas.

Por fim, opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 - **Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor *Carlos Alberto Pelegrini,* Prefeito Municipal, à época*, e* do Senhor *João Ricardo Gaia,* Secretário Municipal de Saúde, à época, do Sr. *Graziano da Silva,* atual Secretário Municipal de Saúde e Sr. *Rogério de Souza Torquetti*, atual Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante o despacho n. 21675/2023 (f. 324).

1.4 – Da nova análise da Divisão de Fiscalização

Com a resposta e juntada de documentos (f. 338/517), os autos retornaram à Equipe Técnica que elaborou a Análise n. 6916/2024 (f. 519/534) e concluiu que permaneceu apenas a impropriedade referente a falta de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, pois os demais achados foram sanados ou considerados insubsistentes.

1.5- Do Parecer do Ministério Público

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 5334/2024 (f. 536/538), opinou pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do Fundo e pela aplicação de multa, em razão da não comprovação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Assim, encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Ricardo Gaia, Secretário Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – ao evidenciar o achado, a Equipe Técnica apontou o seguinte (fl. 522):

> No entanto, conforme evidenciado no APÊNDICE II – Publicação do Parecer do Conselho do FMS, tem-se que o site da prefeitura disponha das Atas do Conselho Municipal de Saúde (CMS) apenas a partir de 2019.
>
> Quanto aos relatórios Quadrimestrais e Anuais presentes no site, apesar de indicarem aprovação sem ressalvas dos membros do CMS, não contêm as assinaturas dos membros, e nem a Ata da reunião do CMS que as teriam aprovado, comprometendo a validade formal dos documentos,
>
> Esta falta de documentação assinada e a ausência de relatórios cruciais no site comprometem a transparência e visibilidade requeridas pela legislação.
>
> Assim, a resposta ao achado é insuficiente e não atende aos requisitos legais de transparência e visibilidade da gestão da saúde pública conforme estipulado pela LC 141/2012.
>
> Mantém-se a falha.

Assim, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao Gestor para que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se integralmente ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

Por todo o exposto, no caso, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. João Ricardo Gaia, Secretário Municipal de Saúde, à época, e ordenador de despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012,

diante da necessidade de se atender integralmente ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo para que observe, com maior rigor, às normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente, quanto ao cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012, quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do *site* eletrônico do Munícipio;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM